

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE**  
**NOVA BOA VISTA**

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Nova Boa Vista, reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte:

***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA BOA VISTA.***

**TÍTULO I**

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA

**CAPÍTULO I**

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Nova Boa Vista, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite seu interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar respeitados os princípios estabelecidos na constituição Federal e Estadual.

Art. 2º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados, nos termos da Constituição do Estado e da União.

§ 1º - A sede do Município dá-lhe o nome, tem categoria de cidade, e nela os Poderes Municipais são estabelecidos;

§ 2º - A divisão do Município em distritos ou áreas administrativas, dependem de lei, presidida de consulta à população da respectiva área ou distrito.

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes;

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles, não pode exercer a de outro, salvo na que prescrever a lei.

Art. 4º - São Símbolos do Município, o Brasão e a Bandeira, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único – O dia 20 de Março é a data Magna Municipal.

Art. 5º - A autonomia do Município é assegurada:

- I – pela eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;
- II – pela eleição dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;
- III – pela administração própria, no que se respeite o seu particular interesse.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CAMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 6º - Compete ao Município de sua autonomia:

- I – organizar-se administrativa e juridicamente, observando as legislações Federal e Estadual;
- II – decretar as sua leis, expedir decretos, atos e medidas relativas aos assuntos de seu peculiar interesse;
- III – decretar a arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;
- IV – organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
- V – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;
- VI – conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- VII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus Servidores;
- VIII – desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- IX – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações de loteamentos, e zoneamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- X – estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos, da poluição do meio-ambiente, das águas, do uso do solo e recursos naturais;
- XI – conceder e permitir os serviços de transportes coletivos, táxi e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;
- XII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;
- XIII – disciplinar os serviços de cargas e descargas e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circular no Município;
- XIV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XV – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e, dispor sobre a prevenção de incêndio;
- XVI – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros;
- XVII – cessar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;
- XVIII – ficar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- XIX – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;

XX – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam a segurança coletiva;

XXI – regulamentar a fixação de cartazes anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXII – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXIII – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como a forma e condição de venda das coisas apreendidas;

XXIV – legislar sobre os serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivos;

XXV – exigir condições de segurança e salubridade na exploração do garimpo;

XXVI – legislar sobre recursos do subsolo, quanto à prioridade de exploração por pequenos produtores rurais e suas associações;

XXVII – regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de ascensores;

XXVIII – respeitar e fazer respeitar todos os princípios definidos nas Constituições Federal e Estadual que tratam da questão indígena Brasileiro;

XXIX – saldar seus débitos, se em atraso, com juros oficiais e correção monetária que represente a inflação do período.

Art. 7º - Compete, ainda, ao Município concorrentemente ou supletivamente à União e ao Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – zelar pela saúde a assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como evitar a caça e pesca predatória;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – combater a integração social dos setores desfavorecidos;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito;

XII – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico;

XIII – abrir e conservar estradas e caminhos, e determinar a execução de serviços públicos;

XIV – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 8º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar análogos dessas esferas.

Art. 9º - O Município poderá criar e organizar a guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS VEDAÇÕES**

Art. 10 – Ao Município é vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio ou televisão, serviço de alto-falantes, ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a de interesse público;

III – contrair empréstimo externo sem prévia autorização Federal e Estadual;

IV – instituir ou aumentar Tributos, sem que a Lei o estabeleça;

V - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO PODER LEGISLATIVO**

##### **SESSÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos em pleito direto, para um mandato de quatro anos, regendo-se por seu Regimento Interno.

Art. 12 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente independente de convocação, em sua sede, de primeiro de Março a trinta e um de Dezembro de cada ano.

§ 1º - No primeiro dia do ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com o mandato do Prefeito e dos Vereadores, a Câmara reúne-se no primeiro dia de Janeiro, sob a Presidência do mais idoso dos diplomados, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa, Comissão Representativa e as Comissões Permanentes em recesso, durante os meses de Janeiro e Julho.

§ 2º - Os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: promete manter, preservar e cumprir a Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal, Leis da União, do Estado e do Município, a exercer o meu cargo com honra e lealdade, obrigando-me a promover o bem-estar do povo e o desenvolvimento do Município”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na data prevista deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, sob a perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - A Mesa da Câmara será composta pelo Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário.

§ 5º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência e convidará outro Vereador para assumir a Secretaria.

§ 6º - No ato da posse, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que ficarão arquivados na Câmara.

§ 7º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do respectivo cargo, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 13 – As reuniões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes.

§ 1º - As reuniões Ordinárias serão realizadas em dias e horários estabelecidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal;

§ 2º - A convocação Extraordinárias da Câmara cabe ao Presidente, a 1/3 (um terço) de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 3º - As reuniões Solenes e Ordinárias poderão ser realizadas fora da sede da Câmara;

§ 4º - As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário, adotada em razão de motivo relevante;

§ 5º - As reuniões somente funcionarão com a presença de mais de metade dos membros da Câmara, considerando-se presente o Vereador que assinar o livro próprio e que participar dos trabalhos de plenário e das votações;

§ 6º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de voto, salvo disposições em contrário.

Art. 14 – Nas Sessões Legislativas Extraordinárias, a Câmara Municipal de Vereadores somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 1º - Para reuniões Extraordinárias, a convocação será pessoal.

§ 2º - Somente poderão ser remunerados, mensalmente uma Sessão Extraordinária convocada pelo Presidente da Câmara e todas as que forem convocadas pelo Prefeito.

Art. 15 – O mandato da Mesa da Câmara Municipal de Vereadores será de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo da Mesa da eleição imediatamente subsequente.

Art. 16 – A iniciativa popular de Projeto de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de Bairros, será exercida por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado e terá tramitação idêntica à de qualquer outro projeto.

## SEÇÃO II

## DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 17 – Compete exclusivamente à Câmara Municipal, além de outras atribuições:

- I – receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhe posse;
- II – eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização político-administrativa;
- III – propor a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens;
- IV – organizar os serviços administrativos internos, criar, extinguir e prover os respectivos cargos e fixar-lhes os vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito e o Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias, do Estado, por mais de dez dias e do País por qualquer tempo;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento;
- VIII – declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na legislação;
- IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza em que participe o Município;
- X – autorizar a celebração de convênios e contratos em que o Município seja parte ou que trate da concessão de benefícios e incentivos fiscais;
- XI – convocar os Secretários do Município ou Diretores equivalentes, para prestarem esclarecimentos relativos a assuntos de sua competência, previamente determinados, importando a ausência sem justificativa adequada, crime de responsabilidade;
- XII – estabelecer e mudar temporariamente a sua sede e o local de suas reuniões;
- XIII – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, mediante Requerimento de um terço de seus membros;
- XIV – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XV – apreciar vetos;
- XVI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XVII – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores, Secretários e Diretores equivalentes por infrações político-administrativas, nos casos previstos na legislação;
- XVIII – autorizar, previamente, alienação de bens imóveis, veículos e máquinas automotoras do Município;
- XIX – receber renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- XX – fixar a remuneração dos seus membros, do Prefeito, Vice-Prefeito, em data anterior a realização das eleições para os respectivos cargos;
- XXI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XXII – suspender no todo, ou em parte, a execução da Lei Municipal, declarada inconstitucional, em caráter definitivo no prazo máximo de trinta dias;
- XXIII – solicitar informação ao Poder Executivo, por escrito, sobre fatos relacionados com o mesmo e, sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou, sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;
- XXIV – emendar a Lei Orgânica, promulgar Leis, no caso de silêncio do Prefeito, expedir Decretos Legislativos e Resoluções;

- XXV – ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas;
- XXVI – autorizar dívidas da Administração Pública, Direta e Indireta, cujo prazo de resgatar exceda ao término do mandato dos contratantes;
- XXVII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XXVIII – apreciar os atos de concessão ou renovação de serviços públicos concedidos;
- XXIX – fornecer Certidões;
- XXX – autorizar, através de consórcios intermunicipais, a realização de obras e atividades ou serviços de interesses comuns;
- XXXI – ficar o número de Vereadores para a legislatura seguinte até 90 dias da respectiva eleição;
- XXXII – legislar sobre abertura de créditos suplementares ou especiais referentes às consignações orçamentárias da Câmara;
- XXXIII – conceder título de Cidadão Honorário do Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 18 – compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias Anuais e Metas Prioritárias;
- II – Tributos do Município, Arrecadação e Distribuição de Rendas;
- III – Normas gerais sobre a alienação, cessão permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos;
- IV – Dívida Pública Municipal e meios de solvê-las;
- V – Abertura de Operação de Crédito;
- VI – Planos e Programas Municipais de Desenvolvimento;
- VII – Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- VIII – organização Administrativa do Município;
- IX – Transferência temporária da sede do Governo do Município;
- X – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias equivalentes e Órgãos da Administração do Município;
- XI – Criação, instituição, fusão e extinção de autarquias, fundações e empresas públicas ou de economia mista, bem como o controle acionário do Município em empresas particulares;
- XII – limites dos Distritos;
- XIII – Isenções e anistias fiscais;
- XIV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- XV – Concessão de auxílios e subvenções de serviços públicos, do direito real e, de uso de Bens Municipais;
- XVI – Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XVII – Plano Diretor de Desenvolvimento;
- XVIII – Perímetro Urbano;
- XIX – Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros;
- XX – Normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XXI – Exercício dos Poderes Municipais;
- XXII – Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 19 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal representá-la, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

### SEÇÃO III

#### DOS VEREADORES

Art. 20 – Os Vereadores eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 21 – É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município e com a suas autarquias, fundações ou empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função remunerada, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto em Lei.

II – Desde posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, de que seja exonerável “Ad Natum” salvo cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie de exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada.
- d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 22 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilize do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer em casa sessão legislativa anual, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 23 – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença de Vereador titular.



§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum dos Vereadores remanescentes.

Art. 24 – Em cada ausência não justificada às sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, terá o Vereador descontado a parte variável da respectiva sessão.

## SEÇÃO IV

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 25 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica;
- II – Leis complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

Art. 26 – A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito;
- III – de cinco por cento dos eleitores do Município que votaram no último pleito eleitoral.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de quarenta e oito horas e aprovadas por dois terços dos membros da Câmara, no prazo de sessenta dias, a contar de sua apresentação.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante do processo de emendas rejeitadas ou havidas por prejudicadas não pode ser objetivo de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

Art. 27 – A iniciativa das Leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo Único – As Leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 28 – Será objeto de Lei Complementar toda a matéria que exija codificação ou sistematização de normas e princípios para viabilizar a sua aplicação: dentre elas, são objeto de Lei Complementar:

- I – Código de Obras;
- II – Código de Posturas;
- III – Código de Zoneamento;
- IV – Código de Loteamento;
- V – Código Tributário;
- VI – Plano Diretor de Desenvolvimento;
- VII – sistema Municipal de Ensino;

- VIII – Lei Instituidora da Guarda Municipal;
- IX – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- X – Código de Uso do Solo Agrícola;
- XI – Código Sanitário Municipal;
- XII – Estatuto e Plano de Carreira do Magistério;
- XIII – Plano de Desenvolvimento Agropecuário.

§ 1º - Os Projetos de Leis Complementares serão examinados por Comissão Especial da Câmara.

§ 2º - Dos Projetos de Códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada a divulgação, com a maior amplitude possível, pelo Poder que lhe deu iniciativa, pelo espaço mínimo de quinze dias.

§ 3º - As emendas de iniciativa popular, excluídas as de competência privativa do Executivo e Legislativo, que poderão versar sobre Leis Complementares, Lei Orçamentária, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Leis de Plano Plurianual, deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos Projetos referidos no parágrafo anterior.

Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores Públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadorias;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de Créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Art. 30 – Nos projetos de sua iniciativa, o Prefeito poderá solicitar à Câmara que os aprecie em regime de urgência.

§ 1º - Recebido o ofício do Prefeito, a Câmara terá trinta dias para apreciação do Projeto de que trata o pedido.

§ 2º - Não havendo deliberação sobre o Projeto no prazo previsto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3º - Os prazos de que tratam este artigo, serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

Art. 31 – Transcorridos os trinta dias do recebimento de qualquer proposição em tramitação na Câmara, o seu Presidente, a pedido de qualquer Vereador, mandará incluí-la na ordem do dia, para ser discutida e votada, independentemente de parecer.

Parágrafo Único – A proposição somente será retirada da ordem do dia se o autor desistir do Requerimento.

Art. 32 – O Projeto de Lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento, devolvendo o Projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º - O veto parcial, deverá abranger o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso, ou de alínea.

§ 3º - Vetado o Projeto e devolvido à Câmara, será o veto submetido à votação secreta no prazo de trinta dias, considerando-se rejeitado se obtiver voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que será o Projeto, enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 4º - O silêncio do prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º, importa em sanção do Projeto.

§ 5º - A não promulgação da Lei, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará, em igual prazo.

Art. 33 – Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse da Câmara e, os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, cuja promulgação será feita pelo Presidente.

## SEÇÃO V

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 34 – A fiscalização contábil, financeira do Município será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada um dos Poderes.

§ 1º - O controle externo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, no desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na Forma da Legislação Federal e Estadual, em vigor, podendo, o Município, suplementá-las, sem prejuízo de inclusão na prestação anual de contas.

Art. 35 – O Executivo manterá controle interno, a fim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar a execução de programações de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 36 – As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual, poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 37 – Prestará contas, também, qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e

valores públicos, pelos quais o Município responde ou que, em nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

## SEÇÃO VI

### DAS COMISSÕES

#### SUBSEÇÃO I

##### DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 38 – A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara e tem as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – zelar pela observância da Lei Orgânica;

III – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, do Estado e do País;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara;

V – tomar medidas urgentes da competência da Câmara;

VI – convocar Secretários do Município e Diretores equivalentes, observada a legislação pertinente.

Parágrafo Único – As normas e o desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 39 – A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pelo Presidente e dois membros eleitos com os respectivos suplentes, observada, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Parágrafo Único – A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

Art. 40 – A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do início do período de funcionamento da Câmara.

#### SUBSEÇÃO II

##### DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

Art. 41 – A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada Comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regime Interno da Câmara, serão criados, mediante Requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 3º - As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito serão encaminhadas, se for o caso, no prazo de trinta dias, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 42 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 43 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, na ocasião da posse, farão declaração de bens, que ficará arquivada na Câmara.

Parágrafo Único – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, não tiveram, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara.

Art. 44 – O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vagas, não podendo se recusar em fazê-lo sob pena de extinção do mandato.

Art. 45 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara, não podendo se recusar a fazê-lo, sob pena de perda da função de dirigentes do Poder Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 46 – As incompatibilidades e os impedimentos declarados para os Vereadores na presente Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 47 – Será declarada vago pela Câmara, o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas do artigo anterior e o Art. 48, desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo Único – Em caso de vacância de ambos os cargos, far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a Segunda vaga e os eleitos complementarão os períodos de seus antecessores, salvo se a Segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se continuará a observar o disposto no art. 45.

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DA LICENÇA E DAS FÉRIAS**

Art. 48 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão afastar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, do Estado por mais de 10 (dez) e do País a qualquer tempo, sem a licença da Câmara, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação, quando:

I – há impossibilidade de exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovado;

II – a serviço ou em missão de representação do Município;

III – em gozo de férias.

Art. 49 – O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo do subsídio e da verba de representação.

## SUBSEÇÃO II

### DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 50 – O Prefeito Municipal perceberá subsídio e representação, fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura, para o subsequente, observando o que dispõe a Constituição Federal.

§ 1º - A verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, não poderá exceder a cinquenta por cento do valor dos subsídios ou da remuneração que lhes forem fixadas.

§ 2º - Se a Câmara não fixar a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos deste artigo, serão observados, para o mês seguintes os valores das remunerações do mês anterior, aplicando-se, sobre esses valores, os coeficientes de correção monetária estabelecida pelo Governo Federal, correspondente ao período transcorrido após o último reajuste.

§ 3º - O Vice-Prefeito, somente perceberá subsídio, quando desempenhar funções administrativas, assegurada, em qualquer caso, a representação.

§ 4º - O disposto nesta seção aplica-se ainda que o Prefeito seja nomeado, nos casos de intervenção.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 51 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município na forma da Lei;

III – iniciar o Processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como, expedir Decretos e Regulamentos para a sua fiel execução;

V – vetar os projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VII – decretar a utilidade ou necessidade pública ou o interesse social, dos bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

- VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX – contratar a prestação de serviços de obras, observando o processo licitatório;
- X – planejar e promover a execução dos Serviços Públicos Municipais;
- XI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores;
- XII – enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Proposições de Orçamento Previstas nesta lei;
- XIII – prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura do Ano Legislativo, as contas referentes ao Exercício anterior e remetê-los ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;
- XV – colocar à disposição da Câmara Municipal, de uma só vez, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, até o dia quinze do mês correspondente, e que deverá ser suficientes para o perfeito desempenho das Atividades Legislativas no primeiro mês de cada exercício financeiro. O prazo para remessa se estende até o dia vinte;
- XVI – resolver sobre os Requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal;
- XVII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XVIII – aprovar Projetos de Edificações e Planos de Loteamentos, Arruamento e Zoneamento Urbano ou para fins urbanos;
- XIX – solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos;
- XX – revogar atos Administrativos por razões de interesse público e anulá-los, observando o devido processo legal;
- XXI – Administrar os Bens e Rendas Municipais, promover o lançamento, fiscalização e arrecadação de Tributos;
- XXII – providenciar sobre o ensino público;
- XXIII – propor ao Legislativo o arruamento, o aforamento, ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;
- XXIV – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XXV – expedir Certidões;
- XXVI – publicar, até trinta dias após encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária;
- XXVII – licenciar os estabelecimentos industriais, comerciais e outros, cassar a licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene e bem estar público, ou aos bons costumes;
- XXVIII – regulamentar a fixação de cartazes, out-doors, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XXIX – disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;
- XXX – dispor sobre o funcionamento do comércio local.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 52 – Importam em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atendem contra a Constituição Federal e Estadual e especialmente:

- I – o livre exercício dos poderes constituídos;
- II – o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III – a proibição na administração;
- IV – a Lei Orçamentária;
- V – o cumprimento das Leis e decisões judiciais.

Parágrafo Único – O processo e julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito obedecerão no que couber, ao disposto no artigo 86 da Constituição Federal.

## SEÇÃO IV

### DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 53 – Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre Brasileiros de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Parágrafo Único – É compulsória a exoneração do Secretário do Município que receber censura da Câmara de Vereadores.

Art. 54 – Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Município, titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município:

- I – orientar, coordenar, executar e supervisionar as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
- II – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;
- III – comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário Municipal da Administração.

## CAPÍTULO VI

### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 55 – A publicação dos atos e leis Municipais far-se-á sempre, por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso e, na imprensa oficial ou jornal diário sempre que necessário.

Art. 56 – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer, à qualquer interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

## CAPÍTULO VII

### DOS CONSELHOS MUNICIPAIS



Art. 57 – Serão instituídos conselhos Municipais, nas áreas: da educação, cultura, desporto e turismo; segurança e defesa civil; saúde; desenvolvimento; trânsito; meio-ambiente; de defesa do consumidor; da habitação e agropecuária; de entidades sociais e outros que se fizerem necessários, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

Art. 58 – A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes, e prazo de duração dos respectivos mandatos, sem remuneração.

Art. 59 – Os conselhos Municipais são compostos por número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representação da Administração, das entidades associativas, classistas e dos contribuintes.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 60 – Cabe ao Prefeito a Administração dos Bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 61 – Todos os Bens Municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva.

Art. 62 – Os Bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência de estruturação patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens Municipais.

Art. 63 – As doações imobiliárias efetuadas pelo Poder Público Municipal, quando deixarem de atender às finalidades a que se destinam, deverão reverter ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 64 – A alienação de Bens Municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, veículos e máquinas automotoras, dependerá da autorização Legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação e permuta;

II – demais bens móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, e será permitida exclusivamente, para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificada pelo Executivo.

Art. 65 – O Município, preferentemente, na venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização do Legislativo e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar à concessionária do serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas, de prévia avaliação e autorização Legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento, serão dispensadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 66 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa e licitação.

Art. 67 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins, largos públicos e área de interesse florestal e hídrico, salvo permissão de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, bebidas e lanches, devendo conservar as características naturais do ambiente.

Art. 68 – O uso de Bens Municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse o exigir, nunca superior a quatro anos.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos, de uso especial e dominicais, dependerão de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do Art. 65 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, turísticas, folclórica e tradicionalista do Estado do Rio Grande do Sul e mediante autorização Legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 69 – Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 70 – A utilização de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esportes, serão feitos na forma da Lei e regulamentados respectivos.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 71 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá Ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o início e conclusão acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da Administração Indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 72 – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização Legislativa, mediante contrato e precedida de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como qualquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento nesse artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou cedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que o executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e emissoras de rádio-difusão, mediante edital ou comunicação resumido.

Art. 73 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 74 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da Lei.

## **CAPÍTULO X**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 75 – O Município instituirá regime Jurídico Único e Planos de Carreira para os Servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e Fundações.

Parágrafo Único – A Lei assegurará aos Servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ou assemelhados de mesmo Poder, ou entre Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 76 – O Servidor será aposentado nas formas definidas na Constituição Federal, Constituição Estadual e Leis Municipais.

Art. 77 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os Servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor Público somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor estável, será ele reintegrado, e o atual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Servidor ficará em disponibilidade remunerada até o seu aproveitamento em outro cargo.

Art. 78 – O tempo de Serviço Público Federal, Estadual e Municipal é computado, integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 79 – Os direitos, deveres e as responsabilidades dos Servidores Públicos Municipais serão disciplinados em Lei Complementar, que instituirá o Regime Jurídico Único.

Art. 80 – O Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e Magistério Público Municipal, disciplinará a forma de acesso às classes Superiores, com a adoção de critérios objetivos de avaliação, assegurado o sistema de promoção.

Art. 81 – É vedada a quantos prestarem serviços ao Município, atividades político-partidárias, nas horas e locais de trabalho.

Art. 82 – O Município responde pelos danos que seus Servidores, no exercício de suas funções, causarem a terceiros.

Parágrafo Único – Cabe ao Município a ação regressiva contra o Servidor responsável, em caso de culpa ou dolo.

## **TÍTULO II**

### **DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

###### **SEÇÃO I**

###### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 83 – O Sistema Tributário Municipal é regulado pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica, em Leis Complementares e Leis Ordinárias.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

###### **SEÇÃO I**

###### **DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 84 – A Receita Municipal constitui-se da arrecadação dos tributos da União e do Estado, da utilização dos bens e serviços, de atividades e outros ingressos.

§ 1º - A fiscalização dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será determinada pelo Prefeito, mediante Decreto.

§ 2º - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, devendo ser reajustadas quando se tornarem deficitárias ou excedentes.

Art. 85 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e à normas de direito financeiro.

Art. 86 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível ou crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 87 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 88 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-le-ão repassadas ou entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

## SEÇÃO II

### DOS ORÇAMENTOS

Art. 89 – A receita e a despesa pública obedecerão Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecendo:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Orçamentos Anuais.

§ 1º - O Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, para que as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração contínua podendo ser revistas quando necessário.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração dos orçamentos anuais e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciado pelo Poder Legislativo.

§ 4º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;
- II – Orçamento de Investimento das empresas de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – Orçamento da Seguridade Social.

§ 5º - o Projeto da Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 6º - As Leis Orçamentárias deverão obrigatoriamente, incluir na previsão da receita, e sua aplicação, todos os recursos de transferência

intergovernamentais, inclusive aqueles oriundos de convênios com outras esferas de governo e os destinados a fundos municipais.

§ 7º - As despesas com publicidade de quaisquer órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações mantidas pelo Município, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação "publicidade", de cada órgão, fundo, empresas ou subdivisão administrativa dos Poderes, não podendo ser complementadas ou suplementadas senão através de Lei específica.

§ 8º - A Lei Orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de dez por cento da receita e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 9º - O Município aplicará no exercício financeiro, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público Municipal.

Art. 90 – Os segmentos representativos da sociedade, até trinta dias da data em Lei para o envio do Orçamento ao Legislativo, poderão apresentar, ao Executivo sugestões e prioridades que poderão ser incluídas na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, balancete detalhado da receita e despesa efetuada, dando ampla publicidade através da imprensa escrita e falada.

Art. 91 – Os Projeto de Lei sobre Plano Plurianual Orçamentárias e Orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 (trinta e um) de Maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 31 (trinta e um) de Julho;

III – Os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até 30 (trinta) de Outubro de cada ano.

§ 1º - O não cumprimento do disposto nesse artigo implicará na elaboração pela Câmara, independente do envio da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - Os Projeto de Lei de que trata este artigo, após apreciação pela Câmara, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 (trinta e um) de Julho do primeiro ano do mandato do Prefeito e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 30 (trinta) de Setembro de cada ano;

II – Os Projetos de Leis dos Orçamentos Anuais, até 30 (trinta) de Novembro de cada ano.

§ 3º - A Câmara não enviando, no prazo consignado no parágrafo anterior, os Projetos de Lei nele previstos à sanção, serão promulgados como Lei pelo Prefeito, aos Projetos originários do Legislativo.

§ 4º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, somente podendo ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indique os recursos necessários admitindo apenas os provenientes de anulação de despesas, excluindo os que incidam sobre:

a) – dotação para o pessoal e seus encargos;

b) – serviço da dívida.

III – sejam relacionados:

- a) – com a correção de erros ou omissões; ou
- b) – com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propor modificações dos Projetos a que se refere esse artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência do voto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica Autorização Legislativa.

§ 7º - Na rejeição pela Câmara do Projeto de Lei Orçamentária, Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o Orçamento do Exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 92 – Na execução orçamentária é vedado:

I – O início de programa de Projetos não incluídos nas respectivas Leis anuais;

II – a realização de despesas e assunção de obrigações diretas que excedam aos critérios orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvados as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara, pela maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas, aqueles provenientes da repartição do produto de arrecadação de impostos de União, e do Estado, previstos na Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar e especial sem a prévia autorização Legislativa ou sem a indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem a prévia autorização Legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização sem autorização específica de recursos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundo de qualquer natureza, sem a prévia autorização Legislativa;

X – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, salvo:

- a) se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos nela decorrentes;
- b) se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 93 – Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um Exercício Financeiro, poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual do setor público ou sem Lei que autorize a inclusão.

Parágrafo Único – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o Ato de autorização foi promulgado nos últimos quatro meses, daquele Exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados no Orçamento do Exercício Financeiro subsequente.

Art. 94 – O Poder Público Municipal exporá, diariamente, o boletim de caixa do Município em local visível e acessível ao público, bem como o respectivo balancete bimestral, inclusive os editais de concorrência pública deverão ser fixados com antecedência mínima de quinze dias úteis.

### **TÍTULO III**

#### **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ORDEM ECONÔMICA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 95 – O Município organizará a ordem econômica e social baseada na livre iniciativa e valorização do trabalho humano, zelando pelos seguintes princípios:

I – valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associará a política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção;

II – integração e descentralização das ações públicas setoriais;

III – promoção de bem-estar do homem com o fim essencial da produção e desenvolvimento econômico;

IV – ordenação territorial e proteção da natureza;

V – estímulo a participação da Comunidade, através de organização representativas da mesma;

VI – democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

VII – preferência aos Projetos de cunho Comunitário nos incentivos fiscais;

VIII – planificação de desenvolvimento determinante do setor público e indicativo para o setor privado;

IX – integração das ações do Município com o da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, e tornar efetivo os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, o desporto, ao lazer, à saúde, a habitação e à assistência social;

X – combate aos atos de exploração do homem pelo homem.

Art. 96 – O Município manterá em caráter complementar à União e ao Estado, serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, garantindo o atendimento prioritário aos pequenos e médios produtores e às suas formas associativas.

Art. 97 – A intervenção do Município no domínio terá por objetivo estimular e orientar a produção, defende os interesses do povo e promover a justiça e



solidariedade sociais, planejando e executando políticas voltadas à agropecuária e/ou abastecimento, especialmente quanto:

I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da capacidade de uso do solo, levando-se em conta a proteção do meio-ambiente e ao Código de Uso do Solo Agrícola, a ser detalhado em Lei Complementar;

II – ao fomento à produção agropecuária e à produção de alimentos para o consumo interno;

III – ao incentivo à agroindústria e à apicultura;

IV – ao estímulo de centrais de compras e abastecimento, entre produtores e consumidores;

V – à implantação de cinturões verdes;

VI – ao incentivo à ampliação e conservação de estradas vicinais, de rede de eletrificação rural, abastecimento de água e telefonia rural;

VII – à implantação e programas de microbacias hidrográficas.

Parágrafo Único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 98 – Na organização de sua ordem econômica, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória, todas as formas de degradação de condição humana,

Art. 99 – O Município manterá Programas de prevenção e Socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimentos ou de sobrevivência.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre o Plano Municipal de Defesa Civil, a decretação e o reconhecimento, pelo Município, de calamidade pública e, aplicação dos recursos destinados a atender às despesas extraordinárias decorrentes dos mesmos.

Art. 100 – O Município elaborará e executará Plano de Desenvolvimento Econômico e Social, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição eqüitativa da riqueza produzida, o estímulo, a permanência no campo e desenvolvimento social e econômico sustentável.

§ 1º - Os investimentos públicos atenderão, em caráter prioritário, às necessidades da população e deverão, obrigatoriamente, estar compatibilizados com o Plano.

§ 2º - A Lei definirá normas e incentivos às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro-unidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 101 – Poderá, o Município, organizar fazendas coletivas, escolas agrícolas, ou agropecuárias orientadas e administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de mão-de-obra qualificada.

Art. 102 – O Município instituirá na forma da Lei, prêmios de incentivo à produção agrícola, pecuária, industrial e comercial, que serão conferidos aos mais destacados nesses ramos.

## CAPÍTULO II

### DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 103 – O Município prestará assistência social a quem necessitar.

§ 1º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantido-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude.

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na Comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar garantido-lhes o direito à vida;

VI – estímulo a entidades particulares, para que criem centros de convivência para idosos e casas-lares, evitando o isolamento e a marginalização social do idoso;

VII – manutenção, dentro das possibilidades do Município, de casas-albergues para idosos, mendigos, crianças e adolescentes abandonados, portadores ou não de deficiência, sem lar ou família, aos quais se darão as condições de bem estar e dignidade humana.

VIII – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema das crianças e dos adolescentes desamparados e desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

§ 4º - A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas a que se refere este artigo, caberão a Conselhos Comunitários, cuja organização, composição, funcionamento e atribuições serão disciplinadas em Lei, assegurada a participação de representantes de órgãos públicos e de segmentos da sociedade civil organizada.

## CAPÍTULO III

### DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 104 – O Município proverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos.

Parágrafo Único – Para atender ao disposto no “caput”, poderá o Município, na forma da Lei, intervir no domínio econômico, quando indispensável para assegurar o equilíbrio entre produção e consumo.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 105 – A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, juntamente com a União e o Estado, prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 106 – O Município concederá estímulos especiais em favor da saúde, na formada Lei, às pessoas físicas, com capacidade civil que doarem órgãos para transplante.

Art. 107 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório-gratuito.

Parágrafo único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, do atestado de vacina de doenças infectocontagiosas fornecido gratuitamente.

Art. 108 – O saneamento básico e serviço público essencial e, atividade preventiva das ações de saúde e meio-ambiente, tem abrangência Municipal, podendo sua execução ser concedida ou permitida na forma da Lei.

§ 1º - O saneamento básico compreende a captação, o tratamento, e a distribuição de água potável, a coleta de lixo, o tratamento e a distribuição final de esgotos cloacais, bem como a drenagem urbana.

§ 2º - É dever do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural como condição básica de qualidade de vida, de proteção ambiental e do desenvolvimento social.

§ 3º - A Lei disporá sobre os serviços de saneamento básico, e controle, a destinação e fiscalização do processamento do lixo e dos resíduos urbanos industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, análises clínicas e outras.

Art. 109 – O Município formulará a política e o planejamento de execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes Estaduais, quanto ao meio-ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

## **CAPÍTULO V**

### **DO MEIO-AMBIENTE**

Art. 110 – O meio-ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

§ 1º - A tutela de meio-ambiente é exercida por todos os órgãos da Administração Municipal.

§ 2º - Poderão ser criados por Lei, incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 111 – A Lei disporá sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção ao Meio-ambiente, que terá como atribuições e elaboração, implementação, execução e controle da política ambiental do Município.

Parágrafo Único – O causador da poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir e ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros do saneamento do dano.

Art. 112 – Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá no que lhe compete, ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio-ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

I – prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

II – fiscalizar e normatizar a produção industrial e agrícola, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas a saúde e aos recursos naturais;

III – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio-ambiente;

IV – denunciar a caça e a pesca predatória;

V – denunciar o lançamento de detritos, objetos, resíduos, embalagens, detritos de agrotóxicos ou produtos químicos prejudiciais à saúde e ao meio-ambiente.

Art. 113 – O Município promoverá e incentivará a produção de mudas de árvores de diversas variedades, destinadas ao reflorestamento, à produção de lenha e, de modo especial, de árvores nativas da região, destinadas em parte ao plantio nas praças, ruas e áreas de escolas Municipais.

Art. 114 – O proprietário ou posseiro de área rural que praticar ou permitir a queimada de colheitas, desmatar margens e nascentes de cursos hídricos, não reflorestá-los no prazo máximo de cinco anos, fica impedido de receber quaisquer benefícios do Poder público Municipal.

Parágrafo Único - .o recolhimento nas margens dos rios, lagos e nascentes de água poderá ser realizado em convênio Prefeitura e Estado, com a participação do usuário, coordenada a ação por um órgão técnico, num prazo máximo de cinco anos, respeitada a metragem da margem estabelecida pelos órgãos competentes.

Art. 115 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente a legislação de proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações disponíveis sobre as fontes de poluição e degradação ambiental.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PLANEJAMENTO URBANO**

Art. 116 – O Município definirá o planejamento e a ordenação de uso, atividades e funções de interesse local, visando a:

I – melhorar a qualidade de vida da população;

II – promover a definição e realização da função da propriedade urbana;

III – promover a ordenação territorial integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV – prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI – promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII – promover o desenvolvimento econômico local.

Art. 117 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano contemplará o aspecto de interesse local, compatibilizado as Diretrizes do Planejamento e do Desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único – O Município assegurará a participação de entidades comunitárias, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e nas Diretrizes Gerais de Ocupação do Solo, elaboração e implantação dos Planos, Programas que lhe sejam concernentes.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA HABITAÇÃO**

Art. 118 – A lei estabelecerá a política Municipal de habitação que deverá prever a articulação e a integração das ações do Poder Público e a participação das Comunidades organizadas bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

§ 1º - A distribuição de recursos públicos dará prioridade ao atendimento das necessidades sociais, nos termos da política Municipal de habitação, privilegiando programas de habitação de interesse local.

§ 2º - Do montante dos investimentos do Município em programas habitacionais, pelo menos oitenta por cento serão destinados para suprir a deficiência de moradias da família com renda igual ou inferior a três vezes o salário mínimo.

Art. 119 – O Município estabelecerá programas destinados a facilitar o acesso da população à habitação, como condição essencial à qualidade de vida e ao desenvolvimento.

§ 1º - Os programas de interesse social serão promovidos e executados com a colaboração da sociedade, e objetivarão, prioritariamente:

I – a regularização fundiária;

II – a dotação de infra-estrutura básica e de equipamento sociais;

III – a implantação de empreendimentos habitacionais.

§ 2º - A Lei estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação de conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 120 – O Município, a fim de facilitar a acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizada pelos interessados, por cooperativas habitacionais e através de outras modalidades alternativas.

Parágrafo Único – O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisas de materiais e sistemas e sistemas construtivos e de padronização de componentes, visando a garantir a qualidade e o barateamento da construção.

Art. 121 – É vedado ao proprietário de loteamentos urbanos, efetuar a venda de terrenos ou edificar nos mesmos, enquanto não for executada a infraestrutura especialmente, água, luz, esgoto, arruamento e cordão, devendo, ainda, destinar áreas para lazer.

## TÍTULO IV

### DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

#### CAPÍTULO I

##### DA EDUCAÇÃO

Art. 122 – A educação, direito de todos e dever do Poder Público Municipal, Comunidade escolar e família, baseada na justiça social e na Democracia, visa à qualificação para o trabalho, ao pleno desenvolvimento pessoal para atingir a liberação individual e a sociedade equilibrada.

Art. 123 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepção pedagógica, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimento do ensino Municipal;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, Plano de Carreira para o Magistério Municipal, com piso salarial profissional, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando Regime Jurídico Único;
- VI – gestão democrática de ensino público;
- VII – garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

Art. 124 – É dever do Município:

- I – Garantia do ensino fundamental público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – atendimento em pré-escolas públicas, inclusive creches, às crianças de zero a seis anos de idade;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e aos superdotados, em rede pública ou articulado com o Estado ou iniciativa particular;
- IV – manutenção de uma unidade pré-escolar e de 1º Grau completo para abrigar classes especiais de alunos deficientes ou superdotados, proporcionando-lhe alfabetização, currículo regular e profissionalização, inclusive encaminhando-os ao emprego, nos termos da lei.
- V – incentivo à publicação de obras e pesquisas no campo da educação;
- VI – provimento de meios, especialmente em áreas de concentração de população de baixa renda, para que, optativamente, seja oferecido horário integral aos alunos no ensino fundamental.
- VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou a forma irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município, em colaboração com o Estado, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada, e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º - Poderá o Município oferecer ensino noturno, através de via regular ou supletiva, e programas específicos de formação para o trabalho.

Art. 125 – A escolha de Diretores das escolas municipais será feita através de eleição direta pela Comunidade escolar, na forma da Lei.

Art. 126 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Art. 127 – O ensino fundamental regular será ministrado em língua Portuguesa.

Parágrafo Único – Facultativamente, poderá o Município estimular o ensino da língua estrangeira, especialmente a alemã, nos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 128 – É vedada, às escolas municipais, a cobrança de taxas ou contribuição, a qualquer título.

Art. 129 – O Município manterá o Magistério Municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 130 – O Município consignará recursos, no seu orçamento anual, destinados ao ensino superior de seus Municípios.

Art. 131 – O sistema de ensino no Município compreende:

I – Uma rede pública Municipal, integrada pelas instituições de educação pré-escolar, inclusive creches, de ensino fundamental e médio, criadas, mantidas e administrativas pelo Poder Público Municipal;

II – os órgãos e serviços municipais, de caráter normativo, administrativo e de apoio à educação;

III – uma rede pública estadual, integrada pelas instituições de ensino, criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Estadual;

IV – uma rede privada, integrada pelas instituições de educação pré-escolar, ensino fundamental, ensino médio, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

V – o ensino universitário, criado e mantido pela iniciativa privada e apoiado pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - A manutenção das escolas cabe as respectivas mantenedoras, não se excluindo a possibilidade da celebração de convênios, acordos e programas de colaboração mútua.

§ 2º - A organização do sistema Municipal de ensino será feita de forma gradativa e em regime de colaboração, conforme preceito constitucional.

Art. 132 – A distribuição dos recursos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano Municipal de educação.

Art. 133 – Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos no artigo 124, inciso VI, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros.

Art. 134 – Será criado, na forma da Lei, o Conselho Municipal da Educação, Cultura e Desporto, órgão colegiado, de caráter consultivo e normativo, para o desenvolvimento da política da educação, da cultura e do desporto.

§ 1º - O Conselho Municipal será composto de:

I – 1/3 (um terço) por membros da Secretaria Municipal de Educação;

II – 2/3 (dois terços) por pessoas indicadas pelos diversos segmentos da Comunidade Escolar.

§ 2º - A política da cultura e a do desporto não terão conotação exclusivamente escolar.

Art. 135 – Deverá ser elaborado o Plano Plurianual e anual de Educação, que será aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Parágrafo Único – O Plano Municipal de Educação preverá programas e atividades adequadas às realidades e necessidades dos meios urbanos e rural.

Art. 136 – O Município se articulará com a União e o Estado para prover a sua área rural de uma escola agrícola de primeiro e segundo Graus, adequada à realidade do setor primário.

Art. 137 – A Secretaria Municipal de Educação deverá promover palestras e atividades práticas alternativas de técnicas agrícolas nas escolas Municipais, com o objetivo de incentivar os filhos de agricultores a conservarem o solo e o meio ambiente.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CULTURA**

Art. 138 – O Município estimulará a cultura, em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos e o acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações nessa área.

Parágrafo Único – É dever do Município proteger e estimular as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade Boavistense.

Art. 139 – O Poder Público, com a colaboração da Comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância e outras formas de acautelamento e preservação, observando a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

Art. 140 – A Lei estabelecerá incentivos para instituições que mantiverem e preservarem sítios, objetivos e documentos, históricos, patrimônio cultural e natural do Município.

Art. 141 – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da Lei.



Art. 142 – As instituições públicas Municipais ocuparão, preferencialmente, prédios tombados, desde que não haja ofensa à sua preservação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO DESPORTO**

Art. 143 – É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como um direito de todos, observando:

I – A promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais e suas atividades, meios e fins;

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas e, em casos específicos a entidades de desporto amador;

III – garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental;

IV – autonomia das entidades esportivas e associações quanto à sua organização e funcionamento;

V – incentivo e proteção às manifestações desportivas de iniciativa Municipal.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO TURISMO**

Art. 144 – A Lei estabelecerá uma política de turismo para o Município, definido diretrizes a observar e ações públicas e privadas como forma de promover o Desenvolvimento Social e Econômico.

Parágrafo Único – O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

## **ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - O Município, no prazo de 120 dias a contar da publicação desta Lei, deverá fazer o levantamento geral de seu patrimônio, mediante inventário analítico, dando publicidade do resultado.

Art. 2º - Dentro de 2 (dois) anos, após a publicação da Lei Orgânica Municipal, deverão ser aprovadas as demais leis complementares desta Lei maior.

Art. 3º - A Lei Orgânica Municipal será revista na primeira Sessão Legislativa da próxima Legislatura.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Boa Vista, Sala das Sessões da Assembléia Municipal constituinte, em 15 de Novembro de 1.993.

Ver. Carlito Antônio Heckler – PT  
Presidente

Ver. Carlos Jairo Artini – PMDB  
Vice-Presidente

Ver. Gilberto José Schwerz – PPR  
Vice Secretário

Ver. Aniceto Miguel Knob \_ PTB

Ver. Vanidle vogt Dalcin – PTB

Ver. Jacinto Manfro – PPR  
Secretário

Ver. Jair Roberto Auler – PMDB

Ver. Nilvo Lautert – PDT

Ver. Paulo Ricardo Merten - PTB